

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC  
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL  
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO.

LAYSA ÁVILLA DE OLIVEIRA

**O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E A AMPLIAÇÃO DA  
RESOLUÇÃO CONSENSUAL NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COM A INCLUSÃO DO ARTIGO 17-B, DA LEI 14.230/2021.**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE  
2024

LAYSA ÁVILLA DE OLIVEIRA

**O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E A AMPLIAÇÃO DA  
RESOLUÇÃO CONSENSUAL NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COM A INCLUSÃO DO ARTIGO 17-B, NA LEI 14.230/2021.**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
Centro Universitário FACOL -  
UNIFACOL, como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em  
Direito

Área de Concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Me. Severino Ramos  
da Silva

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE  
2024





## ATA DEFESA



Nome do (a) Acadêmico(a): Laysa Ávilla de Oliveira

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL E A AMPLIAÇÃO DA RESOLUÇÃO CONSENSUAL NOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM A INCLUSÃO DO ARTIGO 17-B, NA LEI 14.230/2021.

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário FACOL - UNIFACOL, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Administrativo

Orientador(a): Prof. Me. Severino Ramos da Silva

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Professor:

Julgamento – Nota: Assinatura: \_\_\_\_\_

Nota Final: Situação do Acadêmico:

MENÇÃO GERAL:

---

Prof. Me. Severino Ramos da Silva  
Coordenador de TCC do Curso de Direito

Prof. Me. Maria Paula Latache Ribeiro  
de Vasconcelos / Prof. Me. Felipe da  
Costa Lima de Moura  
Coordenação do Curso de Direito

Vitória de Santo Antão – PE, \_\_\_\_ de dezembro de 2024.

Dedico ao meu querido pai, Luciano Alves de Oliveira (in memoriam), meu maior incentivador desde o início. Iniciamos esse sonho juntos e hoje encerro esse ciclo sem ele. Essa conquista é tão minha quanto sua. Nós conseguimos!

## AGRADECIMENTOS

Salomão, inspirado pelo divino Espírito Santo, nos deixou um conselho em Eclesiastes 3:1, que diz: “tudo tem o seu tempo determinado, e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.” Hoje, ao tempo em que deixo para trás a academia — essa que em cinco anos parecia inalcançável — De igual modo, dou início a uma nova etapa em minha vida; a carreira profissional. À força de pequenas coisas!

Diversas pessoas merecem integrar este elemento pré-textual. De modo que, serei sucinta ao referir-me através de palavras, mas estas denotam generalização direcionada às pessoas que são valiosas e que possuo grande estima.

Agradeço a toda minha família, que de forma ou outra, cada um teve uma parcela contribuidora para que esse sonho fosse concretizado. Sempre me apoiaram e vibraram cada mínima conquista minha. Destaco ênfase aos meus avós, a eles, o presente e o futuro (quicá a incerteza); a eles: tudo que eu sou.

Ao meu pai — (in memoriam), que sempre acreditou em mim e nunca mediu esforços para que eu chegasse até aqui. À minha mãe, por todo seu apoio diário, zelo e perseverança nos momentos mais aflitos; e acima de tudo, seu companheirismo intercorrente durante essa caminhada que até aqui fora percorrida.

Ao meu noivo, este que me viu concluir o ensino fundamental, o ensino médio e agora a graduação. Partilhar cada conquista ao teu lado e ter sua convivência durante esses anos tornaram a trajetória mais leve.

Ao corpo docente da faculdade, em especial ao meu querido orientador Severino Ramos alcunha Gena, sempre solícito e muito prestativo. A prof<sup>a</sup>. Juliana Valentim, seus métodos de ensino sempre tão cativantes quanto ela; ao prof<sup>o</sup> Ozias Costa, nunca me esquecerei dos seus ensinamentos, nem muito menos do “fumus boni iuris e o periculum in mora.”

Aos meus dois companheiros dessa labuta acadêmica, hoje entendo que para viver uma verdadeira amizade foi preciso que nossos destinos se encontrassem naquela noite, na sala n<sup>o</sup> 02, bloco A - térreo. Para sempre eternizados em mim.

Ao meu Deus, infindas são as bênçãos sob minha vida. Minha resiliência e sabedoria foi Ele quem me deu e até aqui me sustentou. Soli Deo Gloria!

*“As vozes de um milhão de anjos não expressam a minha gratidão. Tudo o que sou e o que almejo ser, eu devo tudo a Ti. A Deus seja a glória.” (SILVA, 2009)*

## RESUMO

O Acordo de Não Persecução Cível é um mecanismo que possui a finalidade de impedir o início e/ou a continuação de uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa, havendo aceitação de algumas condições e aplicação de sanções aos agentes responsáveis pela prática do ato ímprobo. Podendo verificar que o intuito maior é a busca dos meios consensuais para fins de celeridade e efetividade do dano causado ao erário. Em virtude disso, é possível notar que a consensualidade por meio do Acordo de Não Persecução Cível é mecanismo eficiente para findar a morosidade na tramitação das ações de Improbidade Administrativa. Dessa forma, o trabalho teve como objetivo geral analisar a eficácia do Acordo de Não Persecução Cível como sendo esse mecanismo de solução consensual em ações de Improbidade Administrativa. Esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa com métodos bibliográficos. Orientou-se portanto, a partir de materiais de referências, pesquisas produzidas e entendimentos jurisprudenciais. A análise foi dada principalmente na mudança legislativa, onde a Lei nº 14.230/21 repaginou a Lei nº 8.429/92. Resultando que a eficácia na tutela da probidade é o Acordo de Não Persecução Cível através dele finde o problema da morosidade na tramitação nas ações de improbidade.

**Palavras-Chave:** Acordo de Não Persecução Cível; Improbidade Administrativa; Pacote Anticrime; Consensualidade. Morosidade.



## ABSTRACT

The Civil Non-Prosecution Agreement is a mechanism that has the purpose of preventing the initiation and/or continuation of a public civil action due to an act of administrative improbity, with the acceptance of some conditions and the application of sanctions to the agents responsible for the practice of the improbable act. . It can be seen that the main purpose is to search for consensual means to speed up and make the damage caused to the public treasury more effective. As a result, it is possible to note that consensuality through the Civil Non-Prosecution Agreement is an efficient mechanism to end delays in the processing of Administrative Improbity actions. Thus, the general objective of the work was to analyze the effectiveness of the Civil Non-Prosecution Agreement as a consensual solution mechanism in Administrative Improbity actions. This research adopted a qualitative approach with bibliographic methods. Therefore, it was guided by reference materials, research produced and jurisprudential understandings. The analysis was mainly given in the legislative change, where Law No. 14,230/21 revamped Law No. 8,429/92. As a result, the Civil Non-Prosecution Agreement is effective in protecting probity, through which it ends the problem of slowness in the processing of improbity actions.

**Keywords:** Civil Non-Prosecution Agreement; Administrativeimprobity; Anti-CrimePackage; Consensuality. Slowness.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2 A “NOVA” SISTEMÁTICA DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA LEI 14.230/2021.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1 Mudanças estruturais na Lei 8.429/92 pela Lei nº 14.230/2021.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Relação jurídica entre o Direito Administrativo e a Lei de Improbidade Administrativa.....</b>	<b>17</b>
<b>2.3 Fundamentos éticos-legais amparados pelos princípios visando tutelar a Probidade Administrativa.....</b>	<b>20</b>
<b>2.4 A tipologia do Enriquecimento Ilícito sob a ótica da Improbidade Administrativa.</b>	<b>24</b>
<b>2.5 Improbidade Administrativa: uma análise do Dano ao Erário e a Violação aos princípios sob a perspectiva da Administração Pública.....</b>	<b>26</b>
<b>2.6 Sujeitos ativo versus passivo no ato de improbidade administrativa .....</b>	<b>28</b>
<b>3 O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL IMPOSTO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021).....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 O Acordo de Não Persecução Cível como novo regime jurídico na Lei de Improbidade Administrativa.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3 Características procedimentais do Acordo de Não Persecução Cível.....</b>	<b>33</b>
<b>3.4 Os limites do controle judicial e extrajudicial sobre o Acordo de Não Persecução Cível.....</b>	<b>36</b>
<b>4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COMO MECANISMO EFICIENTE PARA FINDAR A MOROSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA .....</b>	<b>39</b>
<b>4.1 A celebração do ANPC proposta pelo Ministério Público como forma consensual de conflitos em defesa do patrimônio público na Improbidade Administrativa.....</b>	<b>39</b>
<b>4.2 A “morosidade” processual nos atos de Improbidade Administrativa e o ANPC como mecanismo eficaz na tutela de probidade. ....</b>	<b>42</b>
<b>4.3 A utilização do Acordo de Não Persecução Cível como modelo negocial vertical na Administração Pública frente à Improbidade Administrativa. ....</b>	<b>44</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>48</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>50</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa compreender a mudança significativa na Lei 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), expressamente ao que se refere o art. 17, §1º, onde na redação originária era vedada a celebração de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. Entretanto, com os moldes da Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime) passou-se a admitir a solução consensual.

Observa-se para tanto, a relevância do respectivo tema a ser debatido, já que a Improbidade Administrativa em si é traduzida como uma desonestidade daquele que exerce a função pública e viola os princípios constitucionais previstos no art 37º da Constituição Federal, sendo eles: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Brasil, 1988). Todavia, com a alteração que a Lei n.º 13.964/2019 proporcionou, passou-se a admitir a celebração de acordo de não persecução cível, com isso, a possibilidade de solução consensual veio como forma de eficácia mais genérica para concretização de acordos.

Sob esse viés, tem por tema: O advento do Acordo de Não Persecução Cível e a ampliação da resolução consensual nos atos de improbidade administrativa com a inclusão do artigo 17-b, na lei 14.230/2021.

Analisando o contexto fático e partindo do pressuposto dessa vedação que era imposta no §1º do art.17, da Lei n.º 8.429/92, onde a LIA vedava a formulação de acordos no âmbito da Ação Civil Pública por ato de improbidade. Pode-se considerar que essa nominada vedação já não mais coadunava com a tendência do microsistema de demandas coletivas, sendo assim uma grande problemática. Ora, já não fazia mais sentido defender a questão em testilha, porque outros dispositivos já traziam a possibilidade de soluções consensuais.

E agora havendo a possibilidade da realização do Acordo de Não Persecução sendo este firmado no bojo de uma investigação conduzida pelo Ministério Público ou de um processo judicial em face da prática de ato de improbidade administrativa, a possibilidade de solução consensual exsurge como instrumento para concretização mais eficaz e célere da tutela do Patrimônio Público.

Assim, parte-se da seguinte problemática: A consensualidade por meio do Acordo de Não Persecução Cível é mecanismo eficiente para findar a morosidade na tramitação das ações de Improbidade Administrativa?

O posicionamento deste trabalho fundamenta-se na hipótese de que o consensualismo por meio do ANPC pode ser mecanismo eficiente para findar a morosidade nos processos de improbidade administrativa. De igual modo, supunha-se que o alto nível de consensualidade do ANPC tem uma relação significativa com a lei de improbidade administrativa.

Compreende-se a relevância do tema já que os atos ímprobos têm sido situações corriqueiras e vem sendo assuntos e enfoques diários, não sendo apenas discutido no âmbito jurídico, mas até mesmo em roda de conversas entre populares.

Através disso, o objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia do Acordo de Não Persecução Cível como mecanismo de solução consensual em ações de Improbidade Administrativa.

Seguindo também os parâmetros dos objetivos específicos, se norteiam em verificar a “nova” sistemática da Lei de Improbidade Administrativa à luz da Lei 14.230/2021. Compreender o advento do Acordo De Não Persecução Cível imposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) e enfatizar o uso do Acordo De Não Persecução Cível como modelo negocial vertical sendo mecanismo eficiente para findar a morosidade nas Ações de Improbidade Administrativa.

O respectivo trabalho se utilizará de métodos bibliográficos, uma vez que restou-se orientado a partir de materiais de referências, sendo eles a priori: livros, artigos científicos, pesquisas produzidas, entendimentos jurisprudenciais, principalmente a mudança legislativa onde a Lei 14.230/21, reformou a Lei de Improbidade Administrativa, o art. 17, enfocando no parágrafo 1º da LIA (Lei de Improbidade Administrativa nº 8.429/92), podendo asseverar como fundamento principiológico a preferência da solução consensual dos conflitos.

No tocante ao que se refere a abordagem da pesquisa, será utilizado o método dedutivo, já que de igual modo, se dá pela análise da redação antiga/atual da Lei de Improbidade Administrativa e a modificação realizada pela Lei nº 13.964/19.

Tem-se a natureza qualitativa, de espécie bibliográfica e documental, de forma a identificar o posicionamento da doutrina pátria acerca do tema, sem se excluir a aplicação na prática.

Com isso, partindo para o primeiro capítulo, será inicialmente abordado a respeito da nova sistemática da Lei da Improbidade Administrativa à luz da lei 14.230/2021, de forma que fiquem evidenciado quais mudanças estruturais foram

realizadas, como também a ponto de compreender melhor a relação jurídica entre o Direito Administrativo e a Lei de Improbidade Administrativa, entrando em cena os fundamentos ético-legais e a tipologia de cada ato ímprobo o que ao final identifique os sujeitos que o compõe.

Quanto ao segundo capítulo, será analisado o advento do Acordo de Não Persecução Cível imposto na Lei de Improbidade Administrativa, dentre às suas características como um todo até seu procedimento e limites que são impostos para que seja efetivada a celebração.

No terceiro e último capítulo, o Acordo De Não Persecução Cível é demonstrado como modelo negocial vertical sendo mecanismo eficiente para que se finde a morosidade nas Ações de Improbidade Administrativa, observando também a celebração do acordo com o Ministério Público e verificar a morosidade processual nos atos de Improbidade Administrativa e o ANPC como mecanismo eficaz na tutela de probidade.

## 2 A “NOVA” SISTEMÁTICA DA LEI DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA À LUZ DA LEI 14.230/2021.

### 2.1 Mudanças estruturais na Lei 8.429/92 pela Lei n° 14.230/2021.

A Lei da Improbidade Administrativa, regulamentada pela lei n° 8.429/92, constitui instrumento jurídico fundamental tendo como principal objetivo coibir atos que violem os princípios fundamentais da Administração Pública, estabelecendo punições para aqueles que praticam improbidade administrativa. Conforme já aponta Betti (2022, p.7) “a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada, isto é, uma situação de enorme gravidade.”

Originalmente registra-se que houve uma “nova” sistemática da lei de Improbidade Administrativa, no que refere-se à Lei 14.230/21 que repaginou a antiga redação da Lei 8.429/92, introduzindo mudanças significativas, funções e até mesmo definições de algumas condutas que se configuram como ímprobos. Acontece que com essa sistemática não há de se falar em revogação, mas sim de alterações visando aprimorar o regime jurídico que rege as improbidades e assim garantir a maior efetividade no combate à corrupção e a tutela do patrimônio público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também menciona as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 no tocante à Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/1992. Nesse sentido, aponta a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IRRETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA (LEI 14.230/2021) PARA A RESPONSABILIDADE POR ATOS ILÍCITOS CIVIS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92).

A Lei de Improbidade Administrativa, de 2 de junho de 1992, representou uma das maiores conquistas do povo brasileiro no combate à corrupção e à má gestão dos recursos públicos.

**O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções,** afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da LIA) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA)

(ARE 843989, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2022, PROCESSO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-251 DIVULG 09-12-2022  
PUBLIC 12-12-2022, (Brasil, 2022, grifo nosso)

Com isso, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o ARE 843989/PR, com Repercussão Geral sendo portanto fixado as teses da necessidade de comprovação da responsabilidade subjetiva para que se possa tipificar os atos de improbidade administrativa, exigindo-se nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA como sendo o DOLO a presença do elemento subjetivo. (Brasil, 2021).

Além do mais, verifica-se portanto que a segunda tese fixada diz respeito a norma benéfica da Lei 14.230/2021 - depois que houve a modificação da modalidade culposa no ato de improbidade administrativa tornando-se assim IRRETROATIVA, em observância ao art. 5º da XXXVI, da Constituição Federal, já que não têm incidência da coisa julgada e muito menos durante todo o processo de execução das penas e seus incidentes (Brasil,1988).

Por conseguinte, ao analisar a terceira tese apontada pelo STF discorre que a redação da Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa que são culposos praticados no texto anterior da lei, entretanto aquelas que não possuem condenação transitada em julgado, uma vez que houve a revogação expressa no texto anterior e por isso o juízo competente é quem analisará eventual dolo. Verificando portanto a quarta tese, também se torna IRRETROATIVO o novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021, aplicando-se dessa forma os marcos temporais apenas a partir da publicação da lei.

Concomitantemente, em síntese, Mazza (2023, p. 974) também elenca um rol com as principais novidades. Sendo elas:

- a) eliminação da improbidade culposa; b) ampliação prazo prescricional de cinco para oito anos; c) previsão de prescrição intercorrente com prazo de quatro anos; d) legitimidade exclusiva do Ministério Público para propositura da ação; e) ampliação das penas de multa e suspensão de direitos políticos; f) estabelecimento do prazo de 365 dias, prorrogável uma vez por igual período, para realização do inquérito civil.

Como já citado anteriormente, com a nova redação trazida pela Lei nº 14.230/2021, só haverá atos de improbidade administrativa mediante condutas de forma dolosa. Entretanto, na antiga redação da Lei nº 8.429/92 no artigo 10 mencionava que, “constitui ato de improbidade administrativa que cause lesão ao

erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa” (Brasil, 1992). Ou seja, o ato que causava lesão ao erário poderia acontecer nas duas modalidades, tanto na modalidade dolosa como culposa; deixando assim de existir essa flexibilização. E quanto às demais espécies era necessário que houvesse o dolo.

Em conformidade a isso, também houve a mudança dos prazos prescricionais, tendo como prazo único, de acordo com o art. 23 da LIA, a ação para a aplicação das sanções dos atos de improbidade administrativa prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência. Dessa forma, verifica-se ainda sobre a questão da previsão intercorrente com prazo de 4 (quatro) anos.

Conforme menciona Betti (2022, p.34):

A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade. Nos atos de improbidade conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estendem-se aos demais a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles. O juiz ou o Tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato caso, entre os marcos interruptivos, transcorra o prazo de 4 anos.

Outra mudança significativa foi o Ministério Público ter exclusividade para propor a ação de improbidade administrativa, já que primordialmente este se restaria apenas como legitimado para propor o acordo, acompanhado da pessoa jurídica interessada. Já versava o art. 17 da LIA “a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar” (Brasil, 1992). Não mais vingado esse dispositivo, sendo, portanto, imprescindível a atuação do *Parquet* de forma exclusiva para a propositura da ação.

Noutro plano, ao que diz respeito à ampliação das penas de multas, estes foram reduzidos. Já quanto a suspensão dos direitos políticos o art. 15 da CF/88 já indicou expressamente que a suspensão só se dará nos casos de:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou  
I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;  
II - incapacidade civil absoluta;  
III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem  
seus efeitos;



IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

**V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º**  
(Brasil, 1988, grifo nosso)

O art. 37,§ 4º da CF/88 diz, “os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos” (Brasil, 1988), no enriquecimento ilícito as suspensões dos direitos políticos são até 14 (quatorze) anos e no prejuízo ao erário a suspensão dos direitos políticos derivam até 12 (doze) anos.

Por fim, menciona-se também quanto ao estabelecimento do prazo para a apuração do ato de improbidade em inquérito civil. Vejamos a seguir.

O inquérito civil para apuração do ato de improbidade será concluído no prazo de 365 dias corridos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante ato fundamentado, submetido à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. Encerrado o prazo de 365 dias, e não sendo o caso de arquivamento do inquérito civil, a ação deverá ser proposta no prazo de 30 dias.( Betti 2022, p.33)

Assim, as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 na Lei nº 8.429/92, foram mudanças significativas, ao ponto que, permanecem garantindo a responsabilização daqueles que atentam contra a administração pública. Visto isso, esse instrumento normativo torna-se prático e eficaz para que possa oferecer assim, mecanismos para que se sancione um ato ímprobo de forma civilmente, mas de forma eficiente.

## **2.2 Relação jurídica entre o Direito Administrativo e a Lei de Improbidade Administrativa.**

Importante analisar o nexos existente entre o Direito Administrativo e a Lei de Improbidade Administrativa, sendo estes de grande importância no ordenamento jurídico brasileiro já que ambos desempenham papéis cruciais na regulação da atuação da Administração Pública e na preservação da probidade no exercício das funções públicas.

Sob esse mesmo viés, analisando por tanto a ótica de alguns doutrinadores que trazem consigo perspectivas que enriquecem o conceito singelo do Direito Administrativo, para Bandeira de Melo (2007 apud, Mazza 2023, p. 61) “o Direito Administrativo é o ramo do Direito Público que disciplina a função administrativa, bem como as pessoas e órgãos que a exercem.” É inenarrável citar os mecanismos que auxiliam a compreensão dos aspectos que são fundamentais ao Estado e a interligação na sistematização entre órgãos como o poder público e entidades privadas.

Na mesma senda, Di Pedro (2019, p. 173-174), discorre que:

O ramo do Direito Público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exercer e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Em outras palavras, pode-se verificar a evidência que eles destacam como sendo objeto do Direito Administrativo os órgãos, agentes e integrantes da Administração Pública no campo jurídico não contencioso e nesse mesmo sentido, o Direito Administrativo para Medauar (2018, p.27) seria regido por princípios que incluem-se entre os ramos do direito público com a finalidade dos meios de ações e relações jurídicas da Administração Pública, como um dos campos da atividade estatal.

No tocante aos conceitos acima expostos, não apenas limitando-se às concepções doutrinárias, mas dessa vez fazendo um apanhado geral, também é imprescindível analisar os dispositivos que o regulamentam, ao citar a redação que o art. 5º da Constituição Federal de 1988 onde denota que, a lei é igual para todos, ou seja, o Estado precisa ser guiado pelas leis que cria e é por isso que o Direito Administrativo é tão importante, pois possibilita conhecer regras jurídicas que permitem o funcionamento da Administração Pública.

Concernente às normas de Direito Administrativo, por sua vez, para Olivo (2015, p.16) procuram obrigar o Estado a respeitar esse princípio constitucional, e, quando isso não acontece, o próprio ordenamento jurídico brasileiro estabelece as possibilidades de punição e controle.

Essa é a forma que o Direito Administrativo é adotado no Brasil. Onde há a necessidade do dever de agir do Estado, pois ele tem o papel fundamental na Administração Pública, sendo sua atuação intrinsecamente ligada à sua função de promover o bem comum e atender aos interesses da sociedade.

Além das funções executivas, o Estado também atua na resolução de conflitos por meio da Justiça Administrativa, garantindo o devido processo legal e a justiça na esfera administrativa.

Dando ênfase ao exposto, Mazza (2023, p. 217).

A Lei de Improbidade Administrativa tem sido um importante progresso na proteção da moralidade administrativa por tratar de sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou até mesmo funcional.

Tendo por tanto a Lei nº 14.230/2021 dado direcionamentos e contornos concretos às exigências impostas pelo princípio da moralidade e entre outros princípios que são elencados, já que a Improbidade Administrativa refere-se a condutas desonestas, desleais e contrárias à moralidade, praticadas por agentes públicos no exercício de suas funções.

Esses atos prejudicam a eficiência da Administração Pública e violam a confiança depositada pela sociedade nos gestores públicos e por isso essa lei estabelece normas e sanções para coibir atos ímprobos que causem prejuízo ao erário, violem os princípios da Administração Pública ou configurem enriquecimento ilícito. Por sua vez, também é interessante trazer a baila que:

O conceito jurídico de Improbidade Administrativa, por estar no campo do direito sancionador, é inelástico, isto é, não pode ser ampliado para abranger situações que não tenham sido contempladas no momento de sua definição (Betti, 2023, p. 7).

Verificando dessa vez, portanto o que é apontado no art. 37, § 4º, da CF/88 onde mostra que é uma disposição consagrada na constituição a conduta administrativa antiética, frisando a base constitucional que ampara o dever de punir os atos de improbidade administrativos.

Continuadamente, menciona-se ainda que a Ação de Improbidade Administrativa, por sua vez, não configura uma ação penal, pontuando e destacando sempre que a ação de improbidade é uma Ação Civil. Todavia, o art. 17-D estabelece que a ação seria repressiva, de caráter sancionatório. (Betti, 2023, p. 7).

E por isso dessa forma deve-se ressaltar que a Lei de Improbidade Administrativa desempenha papel fundamental no combate à corrupção e na manutenção da ética administrativa pública. Havendo suspeita de conduta que se enquadre no âmbito das disposições desta lei, devem ser tomadas medidas legais apropriadas para investigar e responsabilizar a quem agiu como ímprobo.

Os Tribunais Superiores também vem dando vasão às suas jurisprudências, fazendo menção à Improbidade Administrativa como um típico ato ilegal definido por elementos subjetivos de sua conduta. Por isso é de se observar a grande valorização e a importância da Administração Pública correlatada com a Lei de Improbidade Administrativa, na sua capacidade de criar e tentar manter uma sociedade funcional, justa, segura e próspera.

Sendo dessa vez uma maneira responsável de estabelecer regulamentações e normas que orientam o comportamento na sociedade. Além disso, desempenha um papel crucial na fiscalização para garantir o cumprimento dessas normas e a aplicação da lei.

### **2.3 Fundamentos éticos-legais amparados pelos princípios visando tutelar a Probidade Administrativa**

No mesmo contorno, ao falar sobre os fundamentos legais da Administração Pública no Brasil estes estão estabelecidos na Carta Magna e até mesmo em leis específicas que regulamentam a atuação do Estado. Além do mais, alguns doutrinadores também desempenham papéis que contribuem para o desenvolvimento e compreensão, fornecendo subsídios teóricos e argumentativos para a atuação dos operadores no campo jurídico.

Seguindo o entendimento de Reale (1996, p. 60)

Princípios são, pois verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da

realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários. (Reale 1996, p. 60)

Em sequência a isto, mostra a Constituição Federal em seu art. 37, os princípios fundamentais que norteiam a administração pública:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. (Brasil, 1988)

Esses princípios servem como balizadores para a atuação dos agentes públicos, garantindo a ética e a transparência. Através disso, diante de sua direta previsão legal no texto constitucional, esses cinco princípios são chamados de princípios expressos ou explícitos. “Os princípios administrativos têm por objeto a disciplina das atividades, agentes, pessoas e órgãos da Administração Pública, constituindo o objeto mediato do Direito Administrativo”. (Mazza, 2023, p.89).

Versando a primeiro momento sobre o princípio da legalidade:

Inerente ao Estado de Direito, o princípio da legalidade representa a subordinação da Administração Pública à vontade popular. O exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente respeitar a vontade da lei. (Mazza, 2023. p.193)

Portanto, a Administração Pública deve atuar estritamente de acordo com a lei, respeitando suas normas e limites. Todo o exercício da função administrativa não pode ser pautado pela vontade da Administração ou dos agentes públicos, mas deve obrigatoriamente ter respaldo legal e obedecer aos princípios e diretrizes estabelecidos na legislação.

Dessa forma, o art. 2º, parágrafo único, III, faz menção que o princípio da impessoalidade trata-se de uma “obrigatória objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades” (Brasil, 1999) onde é necessário que haja o dever de tratar todos os cidadãos de forma

igual, sem favorecimentos (privilégios) ou discriminações (perseguições). As decisões e ações devem ser pautadas pelo interesse público, sem considerar preferências pessoais.

Para Melo (2023) traduz a ideia de que todos administradores devem ser tratados de igual para igual. Sem que haja discriminações, benéficas e/ou favoritismos uns com os outros. É por isso que estabelece o dever de imparcialidade na defesa do interesse público, para que possa impedir discriminações indevidamente dispensadas a particulares no exercício da função administrativa.

Já concernente ao princípio da moralidade, na moralidade administrativa exige que os agentes públicos atuem com ética, honestidade, de boa-fé, decoro, lealdade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração, evitando práticas que violem os valores morais e sociais. É visto que, “a moralidade administrativa constitui requisito de validade do ato administrativo” (Mazza, 2023, p. 209). Sem muitos “porquês”, já que para ele é como se seus agentes têm de atuar já em conformidade com os princípios éticos retromencionados nas entrelinhas.

No que tange ao princípio da publicidade, o art. 2º, parágrafo único, V, as atividades administrativas devem ser transparentes e acessíveis à sociedade tendo como o dever a divulgação oficial dos atos administrativos (Brasil, 1999). Tal como informações sobre atos, contratos, programas e projetos públicos devem ser divulgadas de forma clara e acessível.

Entoa nesse sentido, à luz do princípio da publicidade:

Consagra-se nisto o dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos. Não pode haver em um Estado democrático de Direito, no qual o poder reside no povo ocultamento aos administrados nos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida. (Mello, 2014, p.114)

Tal princípio encarta-se num contexto geral de livre acesso dos indivíduos a informações de seu interesse e de transparência na atuação administrativa, como se pode deduzir do conteúdo de diversas normas constitucionais.

Não obstante, por fim, ao falar sobre o princípio da eficiência, mostra que a administração pública deve buscar a eficiência na gestão dos recursos, buscando alcançar os melhores resultados com o menor dispêndio possível, a otimização dos processos e a qualidade na prestação de serviços são aspectos centrais deste princípio.

O princípio da eficiência não pode ser analisado senão em conjunto com os demais princípios do Direito Administrativo. A eficiência não pode ser usada como pretexto para a Administração Pública descumprir a lei. Assim, o conteúdo jurídico do princípio da eficiência consiste em obrigar a Administração a buscar os melhores resultados por meio da aplicação da lei. (Mazza, 2023, p. 225)

O princípio da eficiência é um dos pilares da reforma Administrativa implementando o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, acrescentado no art. 37, caput, da Constituição Federal pela Emenda n. 19/98. Orientando que as atividades administrativas consigam os melhores resultados com os meios escassos de que se dispõe e a menor custo. Conclui Mazza (2023) os princípios informam e enformam o sistema normativo. Informam porque armazenam e comunicam o núcleo valorativo essencial da ordem jurídica. Enformam porque dão forma, definem a feição de determinado ramo.

Sobre os efeitos de sua inobservância:

Princípio é, pois, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para exata sua compreensão e inteligência delas, exatamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhes a tônica que lhe dá sentido harmônico. (Mello, 2014, p.102)

Dessa maneira, o Direito Administrativo tem funções sistematizadora e unificadora de leis, e com isso a observância desses princípios é essencial para que a administração pública atue de forma ética, eficiente e em conformidade com os valores fundamentais da sociedade. Uma vez que esses princípios servem como guias para a tomada de decisões e para a avaliação da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

Com a mesma congruência, é fundamental citar quanto a organização da Administração Pública, que se dá de forma direta e indireta, sendo maneiras de organizar e executar as atividades estatais, entende-se que em resumo, enquanto a administração direta é formada pelos órgãos que compõem a estrutura básica de seus entes federativos, Mazza (2022, p. 273) “o conjunto formado pela somatória de todos os órgãos públicos integrantes da estrutura de cada entidade federativa recebe o nome de Administração Pública Direta ou Centralizada”.

Quanto a administração indireta é composta por entidades que possuem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Na Administração Indireta existem pessoas jurídicas estatais de direito público, conforme cita Mazza (autarquias, agências, fundações públicas e associações públicas) e pessoas jurídicas estatais de direito privado (empresas públicas, sociedades de economia mista, subsidiárias e consórcios públicos de direito privado). Essa divisão visa otimizar a gestão pública, permitindo maior flexibilidade e especialização na execução de diferentes atividades.

#### **2.4 A tipologia do Enriquecimento Ilícito sob a ótica da Improbidade Administrativa.**

Já visto às alterações no dispositivo retromencionado, dessa vez é necessário compreender os tipos de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, em seus arts. 9º a 11, descreve as condutas que caracterizam improbidade administrativa, dividindo-as em três grupos distintos: artigo 9º (enriquecimento ilícito), 10 (lesão ao erário) e 11 (violação a princípios), ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Brasil, 1992).



**Quadro 1:** Quadro comparativo entre os tipos de improbidade.

TIPO DE IMPROBIDADE	ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (art. 9º)	PREJUÍZO AO ERÁRIO (art. 10)	VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS (art. 11)
Conduta	Ação	Ação ou Omissão	Conduta: Ação ou Omissão
Elemento subjetivo	Dolo	Dolo	Dolo
Pressuposto exigível	Enriquecimento ilícito	Efetivo dano ao erário	Violação a princípios
Pressuposto dispensável	Dano ao erário	Enriquecimento ilícito	Enriquecimento ilícito e dano ao erário
Rol	Exemplificativo	Exemplificativo	Taxativo

**Fonte:** Betti (2023)

Conforme demonstra o quadro acima, percebe-se que a lei estabelece três tipos de atos de improbidade administrativa, classificados em três seções distintas. Entre elas ainda é válido pontuar, conforme já visto, a necessidade do dolo como elemento essencial para configurar qualquer dos três atos de improbidade administrativa, de modo a não mais permitir a consideração da culpa, como era anteriormente possível em casos de lesão ao erário. Sendo assim, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. (Betti, p.13, 2023).

O art. 9º da LIA, “constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades referidas”. (Brasil, 1992).

Observa-se dessa forma que o *caput* deste artigo faz menção ao que consiste na conduta genérica, e em decorrência a isso, analisando às hipóteses que estão elencadas nos incisos do artigo acima mencionado, observa-se que a conduta prevista se trata de uma conduta comissiva, isto é, uma ação e os verbos que se repetem dão a ideia de que o agente público está ganhando algo, uma vez que o ato é de enriquecimento.

Art. 9º, II - **receber**, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem

tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

III - **perceber** vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - **utilizar**, em obra ou serviço particular, qualquer bem móvel, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, bem como o trabalho de servidores, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; (Brasil, 1992, grifo nosso)

O art. 9º estabelece, ainda, como pressuposto exigível a percepção de vantagem patrimonial ilícita. Para Mazza (2023, p. 997) “são as condutas de maior gravidade, apenas com as sanções mais rigorosas. Em regra, tais condutas causam aos cofres públicos prejuízo associado a um acréscimo indevido no patrimônio do sujeito ativo”.

Dessa forma, o pressuposto dispensável é o dano ao erário, observa-se que a LIA se preocupou em preservar aquele que enriquece licitamente, então quanto a este não há que se falar em qualquer ato de improbidade. Mas oportunamente o que a lei proíbe é o enriquecimento ilícito, isto é, aquele que ofende a moralidade e a probidade administrativa.

É importante observar que o mesmo artigo exige que o agente público atue com dolo. Dessa forma, caso o agente público esteja sofrendo uma ação de improbidade administrativa com base no art. 9º da LIA ele deve, necessariamente, ter agido com dolo. Caso tenha agido com culpa, será excluída sua responsabilidade. (Betti, 2023, p.13). Podendo ser relevante notar que a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) visa punir aqueles que enriquecem de maneira ilícita.

## **2.5 Improbidade Administrativa: uma análise do Dano ao Erário e a Violação aos princípios sob a perspectiva da Administração Pública**

O Dano ao Erário, visto no art. 10 da LIA, pretende proteger o patrimônio público, constituindo assim ato de improbidade administrativa aquilo que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje efetiva e comprovadamente,

perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades que possam sofrer atos de improbidade. (Brasil, 1992).

Dessa forma, como já exemplificado nesse próprio artigo, refere-se a proteção ao patrimônio e a conduta que o é exigível é o dano a este. Se a conduta não resultar em lesão ao patrimônio público, é possível que configure um ato de improbidade por violação dos princípios administrativos, conforme estabelecido no artigo 11 da LIA.

Isso ocorre de várias maneiras, refere-se a prejuízo causado aos cofres públicos ou ao patrimônio público. Incluindo corrupção, desvio de recursos, fraude em contratos governamentais, nepotismo, entre outros comportamentos ilegais que afetam negativamente os recursos e a integridade do setor público.

Nesse contexto, o requisito dispensável é o enriquecimento ilícito, isso porque muitas vezes a conduta pode ocasionar danos ao patrimônio público sem, no entanto, implicar no enriquecimento do agente público. Implicando a conduta comissiva ou omissiva, de acordo com o próprio art. 10, caput da LIA. (Betti, 2023, p.16)

Expressamente no art. 10 da Lei nº 8.429/1982, traz a baila em alguns incisos.

I - **facilitar** ou **concorrer**, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II – **permitir** ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - **doar** à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie; (Brasil, 1982, grifo nosso).

Atente-se a colocação de alguns verbos no dispositivo acima mencionado, são verbos que NÃO dão a ideia de que o agente público está ganhando algo pelas condutas, quem ganha algo é um particular (terceiro) ou há apenas dano ao erário.

Já quanto à Violação aos Princípios, certamente o artigo 11 da LIA, estabelece uma lista de atos que são considerados ímprobos, ou seja, contrários aos princípios da administração pública. Brasil (1992) “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade”

Importante ainda se atentar para o fato de que o caput também estabelece a conduta genérica e os incisos, por sua vez, retratam as condutas específicas e estabelecem um rol taxativo. Sendo dessa forma, Mazza (2023) comportamentos de menor gravidade. Não desencadeiam lesão financeira ao erário, nem acréscimo patrimonial ao agente. Trata-se de grande mudança comparada à versão original da Lei nº 8.429/1992 e também em relação aos demais tipos de improbidade, podendo verificar que exige como elemento subjetivo o dolo e a conduta mencionada de improbidade, no caso em análise, é tanto a conduta comissiva, quanto a omissiva.

De acordo com Betti (p.19, 2023).

Nos termos do art. 11, § 1º, somente haverá improbidade administrativa, no caso de violação a princípios, quando, na conduta funcional do agente público, for comprovado o fim de obter um proveito ou benefício indevido para si mesmo ou para outra pessoa ou entidade. Essa disposição também se aplicará a todo e qualquer ato de improbidade, previstos na Lei n.º 8.429/92, bem como em qualquer outra que institua ato de improbidade, conforme dispõe o art. 11, § 2º.

Verificando por tanto que todos os atos de improbidade administrativa as penalidades para os responsáveis incluem, entre outras, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa e proibição de contratar com o Poder Público.

É importante observar que a caracterização dos atos de improbidade administrativa requer a demonstração de elementos como dolo, má-fé e lesividade ao erário, dependendo do contexto de cada caso.

## **2.6 Sujeitos ativo versus passivo no ato de improbidade administrativa**

O sujeito ativo é aquele que pratica o ato de improbidade administrativa ou aquele que concorre para sua prática ou dele se beneficia, nos termos do art. 2º e 3º da LIA. Inclusive, é importante observar que o art. 2º da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece um conceito amplo prescrevendo que o ato de improbidade administrativa pode ser praticado:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente (Brasil, 1992)

Além disso, de acordo com o parágrafo único, o particular, seja pessoa física ou jurídica, que celebra convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente com a Administração Pública, também será considerado sujeito e estará sujeito às sanções legais no que diz respeito a recursos provenientes do erário.

Entretanto, o § 2º afirma que as sanções de improbidade não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção).

O art. 3º estende às penas previstas na Lei também àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade. As pessoas jurídicas também poderão figurar como sujeito ativo do ato de improbidade na condição de terceira beneficiada. Quando a improbidade é praticada por agente público, fala-se em improbidade própria. Se imputada a um particular não agente, tem-se improbidade imprópria. (Mazza, 2023, p. 986)

Importante observar o que afirma o STJ sobre a responsabilidade dos sujeitos ativos: É inviável a propositura de ação civil de improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. Por fim, Mazza (2023, p. 986) “Portanto, o sujeito ativo

do ato de improbidade é quem figurará no polo passivo da ação judicial de improbidade administrativa.”

Já no que consiste o sujeito passivo é a legitimidade passiva do ato de improbidade administrativa é da pessoa vítima dos atos ímprobos. O art. 1º, § 5º, da LIA estabelece quem são os sujeitos passivos do ato de improbidade, violando o seu patrimônio público e social: Poder Executivo, Legislativo, Judiciário, bem como das administrações direta e indiretas, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (Brasil, 1992).

Nos termos do art. 1º, § 6º, a entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais estes também serão considerados sujeitos passivos.

Conforme aponta Betti (2023, p.09):

Por sua vez, o art. 1º, § 7º estabelece que também serão considerados sujeitos passivos secundários aqueles que, independentemente de integrar a Administração Indireta, são entidades privadas para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra no seu patrimônio ou receita atual.

Nesse caso, limitando-se o ressarcimento de prejuízos à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. Sobretudo, não há mais a diferença se a contribuição estatal foi superior ou inferior a 50% do patrimônio ou receita atual da entidade. Pode-se dar como exemplo dos sujeitos passivos secundários as universidades privadas que recebem benefícios públicos e as Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. (Betti, 2023, p.09)

Chegando a conclusão de que o sujeito ativo é aquele que pratica o ato de improbidade administrativa e sujeito passivo é a parte que sofre as consequências do ato de improbidade.

### **3 O ADVENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL IMPOSTO NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 14.230/2021)**

#### **3.1 O Acordo de Não Persecução Cível como novo regime jurídico na Lei de Improbidade Administrativa.**

Em linhas gerais, até aqui foram demonstradas quais teriam sido as principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.429/92. No mais, restou visível que houve uma verdadeira reestruturação ao reformular normas processuais e normas materiais. A Lei nº 13.964/2019 - Pacote Anti-crime, trouxe consigo a possibilidade de celebrar acordos no que se refere às improbidades, findando a revogação da proibição da transação de forma expressa, inserindo o instituto do Acordo de Não Persecução Cível.

Disciplinando dessa forma a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, conforme as circunstâncias do caso concreto, no domínio das improbidades administrativas, entretanto, anteriormente vedava-se a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Conforme conceitua Queiroz (2022, p. 4).

O acordo de não persecução cível é sempre pautado pelo interesse público, sendo essa a principal finalidade buscada na consensualidade do direito sancionador. Diante da indisponibilidade do interesse público, o acordo deve buscar uma solução útil que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do ilícito, mediante avaliação das peculiaridades do caso concreto.

Sendo por tanto através dessa confluência da evolução histórica e legislativa que o Pacote-Anti Crime insere essa possibilidade. Tendo assim, o acordo, intuito de impedir o início e/ou à continuidade de uma ação de improbidade. Podendo ser compreendido como a possibilidade do legitimado à proposição da ação civil pública pela prática de ato de improbidade administrativa realizar um negócio jurídico com o autor do fato ímprobo.

Podendo ocorrer tanto na fase da investigação ou após judicialização da pretensão (antes ou após o recebimento da petição inicial), destinado a imposição de uma ou algumas sanções previstas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa. (Ferreira; Gomes Júnior; Lima, 2021), desde que sejam firmados alguns compromissos ante a Administração, garantindo ao ímprobo um meio da aplicação de sanções mitigadas que essas sejam mais efetivas, conquanto são consensuais.

Por conseguinte, é válido mencionar que o Conselho Nacional do Ministério Público já tentava, antes mesmo da edição do Pacote AntiCrime, sanar questões que versavam sobre as realizações das transações em ações de improbidade administrativa por meio de resolução da Resolução no 179/2017§ 2º É cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado que amparasse tal viés.

Parafraseando o que está no preâmbulo da Constituição Federal, onde é destacado que “a Justiça é um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias” (Brasil, 1988). Aludido a essa colocação, já é possível analisar que isso demonstra avanços que o Ordenamento Jurídico possui e conseqüentemente reflete ao Poder Judiciário, onde estes já caminham ao encontro de formas alternativas de resolução das demandas, a fim de que novos paradigmas - os chamados métodos alternativos de resolução de conflito.

Dessa forma, ao analisar o Acordo de Não Persecução Cível em sua redação originária, vedava a celebração de transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. Posteriormente, após a redação que fora dada pela Lei 13.964/2019 (Lei Anticrime), passou-se a admitir expressamente a solução consensual, nos seguintes termos: “As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei” (Brasil, 2019).

Podendo então compreender o significado exposto do “acordo de não persecução cível”, que nada mais, nada menos, denota uma ideia de autocomposição na esfera de improbidade administrativa, de forma que torna desnecessária a propositura ou a continuidade da ação eventualmente proposta, salvo conduto objetivado para que se imponha sanções aos agentes ímprobos.

Conforme já descrevia Moreira Neto (2016) que, os acordos consensuais são uma ferramenta importante na luta contra a improbidade administrativa, pois possibilitam a obtenção de informações cruciais para a responsabilização dos agentes públicos. Sem contar a reparação dos danos causados ao erário, promovendo assim a moralidade e a integridade na administração pública. Além do



mais, como já exemplificado que os acordos são amparados pela legislação e pelos princípios.

Art. 4º As condições para a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, tendo por parâmetro a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, com vistas a assegurar o respeito aos princípios que norteiam a administração pública e a eficácia da Lei no 8.429/1992, além do ressarcimento do dano . (CSMP, 2020)

Assim como todo acordo que é amparado pelo Ordenamento Jurídico, o Acordo de Não Persecução Cível possui a natureza de negócio jurídico, na medida em que depende da clara e livre manifestação de vontade das partes. Sendo assim, o foco do ANPC é fundamentalmente, o direito material - para que seja recomposto aquilo que foi retirado do patrimônio público lesado e o sancionamento do agente ímprobo.

Por isso, de forma que proporcione vias alternativas para que haja solução conflitantes, o ANPC aparece como uma ferramenta importantíssima no ordenamento jurídico brasileiro, para a prevenção e a solução de litígios, destacando-se no contexto da improbidade administrativa contribuindo para a efetividade da justiça e para a proteção do interesse público na cessação da prática da infração administrativa.

Sendo assim, de maneira geral pode-se concluir que, tanto o ordenamento jurídico brasileiro quanto a Lei de Improbidade Administrativa passou-se a ter uma reestruturação de mutação da dogmática administrativa, anteriormente consideradas sujeitas a autorizações legislativas específicas, agora são percebidas como uma norma geral de permissibilidade para a ação consensual da Administração Pública. Já preceitua Binenbojm (2020, p. 7) “trata-se de uma solução pragmática voltada à obtenção dos melhores resultados práticos possíveis, ao mesmo tempo em que coloca o Estado em uma posição mais dialógica e democrática na consecução de suas finalidades institucionais.”

### **3.3 Características procedimentais do Acordo de Não Persecução Cível.**

Como já apontado, antes não havia o respaldo legal para que fosse oferecido o Acordo de Não Persecução Cível, tornando assim inviável a sua celebração. Logo após ser inserido na redação do art. 17 1º da Lei 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) passou-se a permitir a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa.

Quanto à sua natureza jurídica, o acordo de não persecução civil é negócio jurídico, na medida em que depende da clara e livre manifestação de vontade das partes. Conforme Nota Técnica nº02/2020 - PGJ-CAOP discorre que embora os efeitos mais importantes deste negócio jurídico estejam previstos na lei, a declaração de vontade, ínsita ao acordo de não persecução cível, tornará específica a forma de incidência da norma no caso concreto, vinculando os pactuantes aos efeitos expressos no ajuste. (Brasil, 2020). Posteriormente quando os compromissários aceitarem a celebração do Acordo de Não Persecução Cível com o Ministério Público passarão a estarem sujeitos há alguns pressupostos.

O art. 3º da Resolução de nº 001/2020, traz a baila em seus incisos alguns requisitos que os compromissados deve cumprir para que haja a celebração

- Art. 3º I. confessar a participação dos fatos e aceitar voluntariamente ser submetido a, pelo menos uma, das sanções previstas no art. 4º desta Resolução;
- II. cessar integralmente o envolvimento no ato ilícito a partir da data em que manifestar seu interesse em colaborar, salvo se causar prejuízo ao sigilo das investigações instauradas ou a serem instauradas em decorrência do acordo ou prejudicar ação controlada, conforme decisão judicial;
- III. comparecer perante o Ministério Público ou em Juízo, às próprias expensas, quando necessário;
- IV. reparar o dano, restituir totalmente o produto do enriquecimento ilícito, renunciar os bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos na infração, quando houver;
- V. promover alterações na governança da pessoa jurídica investigada que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ímprobos e estabeleçam parâmetros de monitoramento eficazes dos compromissos firmados na composição, quando se tratar de pessoa jurídica;
- VI. pagamento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;
- VII. oferecer garantias real ou fidejussória para o cumprimento dos pagamentos de multa civil e ressarcimento do dano, além da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado;
- VIII. não tenha dado causa à rescisão de outro Compromisso de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 (três) anos. (Brasil, 2020)

Visto esses pressupostos, o rito segue de forma que leve em consideração, dentre outros fatores, a perspectiva de um tempo que seja adequado para o desenrolar do processo, ou seja, a duração razoável do processo, a eficácia das punições aplicáveis e a ampliação da responsabilização dos funcionários públicos, de terceiros ligados à ao ilícito ou que tenham obtido vantagens ilícitas de qualquer tipo.

Seguidamente, ao analisar o momento para sua celebração é necessário que o membro ministerial identifique indícios suficientes da prática do ato de ímprobo o que posteriormente poderá oferecer o Acordo de Não Persecução Cível e agora passando a analisar o momento de sua celebração.

Art. 6º O Acordo de Não Persecução Cível poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou no curso da ação judicial com as pessoas, físicas e/ou jurídicas, investigadas pela prática dos atos de improbidade administrativa, definidos na Lei 8.429/1992. (Brasil, 2020)

Esse momento de sua celebração pode ocorrer nas fases extrajudiciais como também na fase judicial o que será objeto de questionamento no próximo capítulo mas em formas de entendimento direto, acontece que no cenário extrajudicial, as partes envolvidas buscam resolver sem recorrer estritamente ao sistema judiciário, ou seja, proposto o acordo pelo Ministério Público isso permitirá uma maior flexibilidade e autonomia para as partes na definição dos termos do acordo. Por outro lado, no âmbito judicial, o acordo pode ser proposto durante a tramitação do processo.

Sobretudo também é necessário observar se o Acordo de Não Persecução Cível poderá ser celebrado em fase recursal

Conforme aponta o teor da respectiva emenda:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACORDO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE. ART. 17, § 1º, DA LEI N. 8.429/1992, COM REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI N. 13.964/2019. 1.Trata-se de possibilidade, ou não, de**

homologação judicial de acordo no âmbito de ação de improbidade administrativa em fase recursal.2.A Lei n. 13.964/2019, de 24 de dezembro de 2019, alterou o § 1o do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, o qual passou a prever a possibilidade de acordo de não persecução cível no âmbito da ação de improbidade administrativa. **tem-se que a transação deve ser homologada, ensejando, por conseguinte, a extinção do feito, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, III, "b", do CPC/2015. 7.Homologo o acordo e julgo prejudicado o agravo em recurso especial.** ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, homologar o acordo e julgar prejudicado o agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília, 23 de fevereiro de 2021.Ministro Benedito Gonçalves Relator. (Brasil, 2021 grifos nossos)

Podendo saber que o STJ deixou claro quanto ao referido sobrestamento de que não é cabível na fase recursal. No AgInt no REsp n. 1.659.082/PB, a Primeira Turma do STJ decidiu que “o pedido de sobrestamento decorrente da possibilidade de acordo advinda com a Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), no âmbito da ação de improbidade, deve ocorrer até a apresentação da contestação.” Outro ponto a ser debatido é sobre a possibilidade dos compromissados celebrarem um novo acordo já tendo estes tido participação e/ou firmado anteriormente, o art. 3º inciso VIII denota que “não tenha dado causa à rescisão de outro Compromisso de Ajustamento de Conduta nos últimos 3 ( três) anos” (Brasil, 2020). Ou seja, restou prejudicado, por isso que existem impedimentos para a realização da celebração de um ANPC para aqueles que já firmaram um acordo, nos parâmetros do artigo acima mencionado.

Enfim, o Ministério Público deverá levar em consideração a repercussão social, a extensão, a gravidade do dano e o grau de censura da conduta do compromissário, sem que não ultrapasse os limites estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 8.429/1992. Com isso, em cumprimento de todas as cláusulas e satisfeitas as condições estabelecidas no termo, o art. 8º da Resolução CSMP no 001/2020 diz que “o Acordo de Não Persecução Cível será declarado integralmente cumprido mediante despacho fundamentado do membro do Ministério Público”.

### **3.4 Os limites do controle judicial e extrajudicial sobre o Acordo de Não Persecução Cível.**

Quanto à celebração do Acordo de Não Persecução Cível na fase judicial, poderá ser firmado no bojo de uma Ação Civil Pública por prática de Ato de Improbidade Administrativa. De forma que os limites para o controle judicial do acordo serão submetidos à homologação judicial, como está expressamente disposto na Resolução 001/2020 do Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 6º, §12 O Acordo de Não Persecução Cível tomado na fase judicial será submetido à homologação pelo respectivo juízo, sem dispensa de sua comunicação pelo órgão de execução ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro. (Brasil,

Assim como na fase judicial, o Acordo de Não Persecução Cível também pode ser firmado extrajudicialmente. E, ao lado da possibilidade de acordos na esfera judicial, a resolução de conflitos no campo extrajudicial também foi fortalecida (CNJ, 2021).

Na fase extrajudicial, pode ser firmado no bojo do Inquérito Civil, sendo esse instaurado para apurar, doravante às condutas que caracterizam prática de ato ímprobo. Não menos importante, é válido verificar o que está positivado no art. 36, § 4º da Lei nº 13.140/2015.

A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar. (Brasil, 2015).

Conforme o parágrafo acima mencionado, a lei passou a admitir a composição extrajudicial de conflitos, mas há de se verificar a necessidade da apuração da responsabilidade do agente público. Bem como de igual forma, a Lei nº 7.347/1985 podendo tomar com interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Consequentemente o Acordo de Não Persecução Cível Extrajudicial tem por fundamento legal o art. 17, § 1º, da Lei no 8.429/92 e a Resolução nº 01/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Sendo considerado uma revisitação da atuação jurisdicional do Ministério Público, Brasil (2020) “de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada”, enfatizando-se para tanto que os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos.

Firmado o compromisso extrajudicial, deverá ser submetido ao Conselho Superior do Ministério Público para fins de homologação e do arquivamento do inquérito civil correlato, mediante verificação da regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo. Somente após da análise, o acordo terá eficácia:

Art. 6º § 6º- Se o Acordo de Não Persecução Cível esgotar o objeto do Inquérito Civil, o órgão de execução do Ministério Público arquivará o procedimento, com remessa dos autos para homologação do Conselho Superior do Ministério Público, observados os artigos 33 e 34, ambos da Resolução CSMP nº 003/2019;

§8º Se o Acordo de Não Persecução Cível firmado não esgotar o objeto do Inquérito Civil, o órgão de execução do Ministério Público, sem remessa dos autos, encaminhará cópia do Acordo de Não Persecução Cível e documentos pertinentes, em meio digital, ao Conselho Superior do Ministério Público que verificará, com prioridade sobre os demais feitos, a regularidade, legalidade e pertinência do objeto jurídico do Acordo de Não Persecução Cível, para fins de homologação do acordo firmado (Brasil, 2020)

Dessa forma, conforme preceitua o parágrafo único do art. 8º da Resolução do CSMP, 2020 após a observância do cumprimento das cláusulas e efetivada as condições estabelecidas nos autos do Acordo de Não Persecução Extrajudicial, deverá o membro ministerial promover o arquivamento do Procedimento Administrativo.

Podendo concluir para tanto como é eficaz a forma de resolução amigável de cada conflito, tendo por tanto a formalização por meio de acordo, assim como trazido à baila, não só as partes envolvidas são beneficiadas, mas também o poder público e no sentido das ações de improbidade, todos aqueles que integram a Administração Pública.

Quanto aos excessos de demandas judiciais nos tribunais espalhados por todo o país, esse problema vêm podendo ser corrigido, no caso de as partes

resolverem transigir por meio de acordo, sendo ainda mais célere se for uma demanda extrajudicial, já que acontece antes de ingressar com uma ação judicial.

#### **4 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL COMO MECANISMO EFICIENTE PARA FINDAR A MOROSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

##### **4.1 A celebração do ANPC proposta pelo Ministério Público como forma consensual de conflitos em defesa do patrimônio público na Improbidade Administrativa**

Nos moldes do art. 17 da Lei nº 14.230/2021, diz que a ação de improbidade será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum que é previsto no Código de Processo Civil. Sendo assim, as negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor.

Há de se observar, portanto o papel do Ministério Público como encarregado para promover o controle da atividade administrativa, de maneira preventiva e repressiva. Tendo em vista que uma das funções institucionais do Ministério Público é a proteção do patrimônio público, devendo este atuar para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos tanto ao patrimônio público quanto à moralidade administrativa (Brasil, 2015). No que pese à colocação de Patrimônio Público, no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 4.171/65 como “o conjunto de bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico, pertencentes aos entes da administração pública direta e indireta” (Brasil, 1965).

Em sentido amplo, a conjuntura destes podem ser definidos como a prática de atos do Poder Público com base nos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, visto que esses princípios são norteadores da administração pública, como anteriormente já citados, e que podem classificar-se como explícitos (legalidade, publicidade, impessoalidade, eficiência e moralidade pública). No que pese ainda ao Acordo de Não Persecução Cível nos Atos de Improbidade juntamente com a atuação do Ministério Público vêm ensejando o combate à corrupção e aproxima-se da ideia quanto à tutela do patrimônio público,

por estes possuírem uma perspectiva patrimonialista, estendendo-se a preservação da eficiência, da moralidade e da probidade

Conforme a Súmula 329 do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), descreve que “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público” (Brasil, 2006). Assim, a súmula ratifica o entendimento de que o Ministério Público é o ente para representar os interesses públicos.

Contextualizando quanto à questão, notadamente observa-se a inclusão do artigo 17-B à Lei nº 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021.

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agentes privados.

§ 1º A celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo dependerá, cumulativamente:

I - da oitiva do ente federativo lesado, em momento anterior ou posterior à propositura da ação;

II - de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação;

III - de homologação judicial, independentemente de o acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa. (Brasil, 2021).

Dessa forma o artigo acima citado deixa nítido qual procedimento e às circunstâncias que são cabíveis para que haja a celebração do Acordo de Não Persecução Cível, já que tal acordo tem como intuito impedir o início ou à continuidade de uma ação de improbidade desde que sejam firmados alguns compromissos ante a Administração garantindo por meio da aplicação de sanções mitigadas que essas sejam mais efetivas, conquanto são consensuais.

Noutro giro, muito se sabe que antes da mudança que o Pacote AntiCrime trouxe consigo, já era possível pontuar que o assunto já possuía discussão recorrente quanto a possibilidade da utilização de meios consensuais.



Grande parte da doutrina, da jurisprudência e do próprio Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, por meio da Resolução nº 179/2017, já contemplava a hipótese de consensualidade no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, tanto na esfera extrajudicial como judicial. (Ferreira, Gomes Júnior e Lima, 2021, p.3)

Como também pode-se enfatizar o fato de que a Lei 13.105/2015 - Código de Processo Civil, já deixou reforçado nos trechos do art. 3º, §3º que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.” (Brasil, 2015).

Através disso, a forma de consensualidade utilizada nos atos de Improbidade administrativa através do Acordo de Não Persecução Cível não tem sido diferente, já que acordo poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou no curso da ação judicial, poupando o judiciário de ações que perduram por anos e sem resolução de mérito, passando agora a proporcionar uma forma célere através da formalização do acordo. Assim, enseja soluções consensuais que surgem com o propósito de promover eficiência no contexto do judiciário e até no controle e gestão administrativas.

Conforme preceitua Moreira Neto (2016) o consenso é forma alternativa de ação estatal e uma benéfica renovação, que aprimora a governabilidade (eficiência), põe freios contra os abusos (legalidade) proporciona decisão mais sábia e concedente (legitimidade), evita os desvios morais (licitude).

Dessa forma, visivelmente pode-se elencar a função do membro ministerial de promover a ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como ser sua função, em consonância com o art. 129, III, da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (Brasil, 1988). que a Lei no 7.347/1985 legitima o Ministério Público a propor a ação civil em defesa do patrimônio público, bem como poderá tomar com interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

## **4.2 A “morosidade” processual nos atos de Improbidade Administrativa e o ANPC como mecanismo eficaz na tutela de probidade.**

A “morosidade” processual é, de longe, um dos aspectos mais frágil na esfera processual do direito, e quando essa morosidade parte para as ações de Improbidade Administrativa torna-se ainda mais escasso. Já que o ato ímprobo está impregnado na desonestidade que desvirtua a função pública e ao contrário da ordem jurídica.

Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o art. 5º, inciso LXXVIII “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (Brasil, 1988). Podemos verificar que desde os últimos tempos o legislador introduziu no ordenamento jurídico pátrio diversas formas de inovações, no sentido de que se tenha à maior celeridade na solução dos litígios, o que, por sua vez, redundaria no quantitativo de efetividade da prestação da tutela jurisdicional. Dessa forma, depois da emenda constitucional todos de alguma forma passaram a ter direito a um processo mais célere, sem que houvesse delongas.

Já descrevia Binenbojm (2020, p. 03).

A procura pelo Judiciário, muitas vezes, decorre de demandas geradas pela própria Administração. O resultado é a plethora de processos que massifica o trabalho dos operadores do direito, emperra o funcionamento da máquina pública e difere a realização da justiça para um futuro distante e incerto. A consensualidade, nesse ponto, mostra que é possível enfrentar o problema da litigiosidade de massa envolvendo o Estado com meios alternativos à judicialização.

Por isso que a morosidade na ação de improbidade administrativa representa um desafio significativo para a efetividade no combate aos obstáculos da complexidade do processo judicial, sobrecarga do poder judiciário, e o principal, prejuízos à administração pública e à sociedade como um todo.

Atinente a isso, também sabe-se que tal morosidade precisa ser observada em todas as etapas processuais, do início ao fim, desde a fase de investigação preliminar até a fase de julgamento definitivo, e isso se deve a muitas coisas, como

os casos difíceis, a necessidade de provas que sejam robustas, os recursos e problemas que acontecem e a própria carga de trabalho dos órgãos judiciários responsáveis pela condução dos processos de improbidade administrativa.

A morosidade em si dificulta a eficácia da punição dos agentes públicos que praticaram atos ímprobos, e de forma à outra, passa a visão e sensação de impunidade e descrença no sistema jurídico por parte da sociedade. Apontou Megna (2020, p. 3-4) que a sociedade atual não só demanda por eficiência, mas também mais participação nas decisões que lhes afetam, seja por sede de mais participação democrática, seja por sede de mais autonomia do indivíduo. Ou seja, fala-se no advento da “administração concertada” ou “administração consensual”. Então para que se possa mitigar esse problema, é necessário que seja conduzido o fortalecimento que vise à celeridade e eficiência na tramitação dos casos de improbidade administrativa, tais como a simplificação de procedimentos quando possível e o estímulo à conciliação e ao acordo entre as partes que seja então através do Acordo de Não Persecução Cível este que como já muito apontada resguardando os princípios constitucionais previstos no art. 37º da CF/88.

Por muitas vezes a morosidade quando gera dano ao erário para que essa ação seja definitivamente findada acarreta a demora na responsabilização dos agentes públicos envolvida em atos lesivos ao patrimônio público o que pode agravar ainda mais as consequências financeiras para a sociedade. E é por isso que a consensualidade é o ponto que finda a morosidade, na lógica de Binenbojm (2020) a consensualidade de administrar parece apta a promover finalidades públicas de maneira mais legítima, estável, eficiente e transparente, em determinadas circunstâncias e consoante critérios previamente estabelecidos. Por isso deixa a entender que a busca pelo fim da morosidade é através da consensualidade, podendo certamente acelerar o processo de resolução de questões relacionadas à improbidade administrativa.

Desta feita, não resta dizer que o Acordo de Não Persecução Cível finde a morosidade, mas que este veio como um divisor de águas, para que possa ser realizado uma celeridade processual que garanta que as partes envolvidas tenham acesso rápido e eficaz à resolução, sendo dessa forma uma maneira fundamental para garantir que a o patrimônio público seja tutelado.

Conforme Megna (2021, p. 7)

Se anteriormente se pregava que os assuntos estatais não seriam passíveis de solução pelo consenso – a pretexto de que o princípio da legalidade não daria margem para soluções acordadas –, agora, a Administração Pública não só pode como deve tentar solucionar suas controvérsias de modo consensual.

Deixou assim enfatizado que essa mudança significativa na abordagem da Administração Pública em relação à resolução consensuais, adotando-o passa a ter uma abordagem mais flexível e orientada para o consenso, o que evita litígios prolongados soluções consensuais sejam alcançadas dentro dos limites legais e em conformidade com os princípios éticos e de interesse público e com isso caminha-se ao fim da morosidade e de processos que sejam longuínos.

#### **4.3 A utilização do Acordo de Não Persecução Cível como modelo negocial vertical na Administração Pública frente à Improbidade Administrativa.**

Conclui-se que, em se tratando do direito administrativo brasileiro o qual foi construído a partir de uma matriz eminentemente francesa, conforme pontua Binenbojm (2020) se caracteriza por um regime jurídico pautado na supremacia do interesse público e também na relação vertical entre Administração Pública e o particular, e na atuação do Estado por meio de atos administrativos unilaterais, imperativos e autoexecutórios. Noutro plano, antes de adentrar no teor da temática do acordo de não persecução cível como sendo um modelo negocial, seria imprescindível mencionar os mecanismos que servem para fins consensuais, verificando, no entanto outros dispositivos que trazem consigo o intuito de acordo ou conciliação.

Dizem-se meios “consensuais” e “autocompositivos” em contraposição aos meios “adjudicativos” e “heterocompositivos”, pois nesses atribui-se a um terceiro o poder de resolver o conflito imperativamente, substituindo a vontade das partes (substitutividade da jurisdição), ao passo que naqueles tal poder é mantido e exercido pelas próprias partes, com base em sua autonomia da vontade. (2015)

A princípio, à busca de soluções já é possível verificar a pertinência da abordagem, com o advento da Lei nº 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil, em conjunto com a Lei de Mediação - nº 13.140/2015, de acordo com normas já existentes, reforçaram esse microssistema que dispõe o poder-dever da Administração Pública no intuito de praticar a tentativa de solução consensual de seus conflitos.

Ensejando meios alternativos para que as partes cheguem a um consenso, ainda para Megna (2015, p.6) “a mediação e a conciliação são métodos que têm como objetivos viabilizar a comunicação (geralmente comprometida em razão do conflito) e facilitar a compreensão do conflito pelas próprias partes”. Essas práticas podem ser adotadas em disputas judiciais ou administrativas, permitindo que as partes envolvidas cheguem a soluções mutuamente aceitáveis.

Concomitante a isso, urge também mencionar a respeito dos Termos de Ajustamento de Condutas (TAC), uma vez que a celebração e o acompanhamento de destes no âmbito da Administração Pública objetivam e disciplinam aspectos relacionados ao estabelecimento e à forma de acompanhamento de compromissos tomados dos administrados, com vistas ao ajustamento de conduta irregular às exigências legais.

Segundo Martins e Castro, (2020, p. 223):

O TAC uma vez que se constitui em um acordo substitutivo a ser utilizado por entes públicos com vistas à solução de ilícitos de pequeno potencial ofensivo e não se impõe como um instrumento punitivo; mas, configura-se como um instrumento processual de resolução extrajudicial de conflitos, que deve ser escrito, mediante termo, após acordo consensual, encaixa-se perfeitamente na categoria de uma acordo substitutivo.

Em observância a este conceito, entende-se portanto que o TAC constitui modalidade de acordo entre a Administração Pública e os particulares, onde o principal objetivo é que exista a adequação de condutas irregulares dos administrados decorrente aos descumprimento de obrigações legais, regulamentos e instrumentos contratuais, e que ao fim, seja estabelecido obrigações alternativas às penalidades aplicadas, comumente, em processos administrativos.

Com a alteração promovida pela Lei nº 13.655/2018, que introduziu, dentre outros, o art. 26 ao Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), nos seguintes termos:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

§ 1º O compromisso referido no caput deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II – (VETADO);

III - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

IV - deverá prever com clareza as obrigações das partes, o prazo para seu cumprimento e as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

Por isso que a celebração do compromisso é prevista legalmente de forma genérica para todo o Poder Público, sendo reconhecida a importância da colaboração e da negociação na busca por soluções para questões complexas.

E nesse mesmo silogismo, há de se verificar o famoso Acordo de Leniências estando este no ordenamento jurídico brasileiro, previsto em três leis específicas: Lei nº12.846/2011 (Lei Anticorrupção), Lei nº 12.529/2011 (Lei do Cade) e Lei nº1.506/2017 Para Pinho (2020), esse acordo nada mais seria restituir ou reparar os prejuízos causados por atos lesivos à Administração Pública, estipulando as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo. Os acordos de leniência são projetados para incentivar a autorregulação e colaboração das partes envolvidas, a fim de descobrir a extensão das práticas ilegais, identificar outros envolvidos e facilitar a aplicação da lei, podendo estes ser uma ferramenta eficaz para desfazer esquemas de corrupção e promover a conformidade legal nas empresas.

Desta forma referente à consensualidade, recorre à didática de Moreira Neto (2008, p.117), de que:

O consenso se formaliza no concurso de vontades – o pacto – que, por sua vez, se apresenta, ora como contrato, ora como acordo,

distinguindo um do outro pela natureza jurídica das respectivas prestações neles avençadas. Com efeito, enquanto as prestações dos contratos são recíprocas, voltadas cada uma delas ao atendimento de interesses distintos de cada um dos contratantes, as prestações dos acordos são integrativas, porque solidariamente voltadas ao atendimento de interesses comuns.

Nesta seara, além de substituir a sanção, esses acordos podem ser manobrados para negociar a condução até mesmo de processo administrativo que a antecede. Pereira (2022) mencionou que com efeito, esses instrumentos materializam o rompimento com uma Administração Pública exclusivamente unilateral e imperativa, sedimentando o consenso e todos os seus predicados como forma alternativa de atuação administrativa.

Em virtude disso, sob o escopo destes, pode para tanto verificar que o acordo de Não Persecução Cível, regulamentado pela Lei nº 14.230 de 2021, também é um meio de consensualismo recente, acerca da possibilidade de autocomposição no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, onde o legislador, através da Lei nº 13.964 - Lei Anticrime passou a revogar a proibição expressa de transação e inseriu o instituto do Acordo de Não Persecução Cível. A fim de ilustrar, adianta-se que, nesta avença, figuram, de um lado, o Ministério Público que, por suas funções constitucionais, representa os interesses públicos, e de outro, o agente investigado ou acusado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Apontou de forma clara e objetiva Queiroz (2021, p.4).

A evolução do Direito Administrativo apontou que a consensualidade no direito sancionador também é plenamente capaz de proteger bens jurídicos, recompor a juridicidade com o dispêndio de menos recursos do Estado e energia das partes, trazendo igual ou maior eficácia no cumprimento das sanções e na prevenção de reiteração de conduta ilícita.

Dessa forma, com a evolução do Direito Administrativo há de se observar, sobretudo, que a consensualidade, muito pelo contrário do que se pensava, é compatível e fomentadora do interesse público. Já citava Binenbojm (2020) por óbvio, não se está a considerar a consensualidade uma panaceia, a solução de todos os problemas. Dela não se esperam milagres, mas o desenvolvimento da confiança e do diálogo no agir administrativo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sendo assim, conclui-se que o respectivo trabalho viabilizou o fortalecimento da importância do Acordo de Não Persecução Cível como mecanismo eficaz para ponderar a consensualidade nas Ações de Improbidade Administrativa a ponto que através dela finde a morosidade processual. Isso devido à reestruturação na Lei 8.429/1992, que anteriormente dizia no § 1º do artigo 17, que: “É vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput”, o que por conseguinte após mudanças advindas com o Pacote AntiCrime Lei nº 14.230/2021 concretizou a Reforma da Lei de Improbidade Administrativa o que antes não possível a celebração de acordo e agora, dentro de inúmeras mudanças, passou-se a incluir do artigo 17-B à retromencionada, dessa vez mais do que apenas autorizar, disciplina o novo regime jurídico do acordo de não persecução cível.

Nesse contexto, a morosidade processual é um problema comum em muitos sistemas judiciais, inclusive quando essa morosidade se estende aos processos que são de cunha na seara do direito administrativo, concernente ainda mais as ações de improbidade administrativa resultando em atrasos significativos na resolução de litígios e no acesso à justiça. Muitos mecanismos já haviam sido propostos para lidar com esse problema muito antes do Acordo de Não Persecução Cível ter passado a ser permitido, como por exemplo, outras leis que versam sobre a possibilidade do que condiz na celeridade processual como a Lei de Mediação - Lei nº 13.105/2015, Lei AntiCorrupção - Lei nº 12.846/2013 e algumas resoluções do Ministério Público que previam a possibilidade do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e dentre outros.

Com isso caminhando ao campo das hipóteses que foram levantadas fica claro que o consensualismo por meio do ANPC é o mecanismo eficiente para findar a morosidade nos processos de improbidade administrativa. Assim como todo o alto nível de consensualidade do ANPC tem uma relação significativa com a lei de improbidade administrativa já que identifica-se maneiras de aprimorá-los para garantia da contribuição na redução da morosidade processual, além do mais a consensualidade pode ser uma ferramenta útil em certos contextos, como ações de responsabilidade civil, sua aplicação em ações de improbidade administrativa.

O objetivo geral do referido trabalho mostrou-se, portanto alcançado tendo em vista que a partir de análises jurisprudenciais e compilados de atualizações



legislativas a eficácia do Acordo de Não Persecução Cível torna-se um grande mecanismo de solução consensual em ações de Improbidade Administrativa, o consensualidade é o meio de resolução mais solúvel.

E conseqüentemente se mostra superado os objetivos específicos como estes demonstram em verificar a sistemática da Lei de Improbidade Administrativa que passou-se a ter à luz da Lei 14.230/2021, de forma que foi possível a compreensão do advento do Acordo De Não Persecução Cível imposto na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021) e com longânimo restou-se assegurado a temática do Acordo De Não Persecução Cível como modelo negocial vertical sendo mecanismo eficiente para findar a morosidade nas Ações de Improbidade Administrativa.

Quanto ao que diz respeito à metodologia abordada torna-se possível através das coletas de informações que chegaram a esta conclusão, incansáveis materiais de grande referência no direito administrativo, compilado de entendimentos jurisprudenciais e doutrinárias que deixam claro a sua efetivação.

Deixo ainda demonstrada a relevância do presente para que seja sanado de uma vez por todas a importância dos meios consensuais nos dias de hoje, já que através do Acordo de Não Persecução Cível e demais acordos que já são impostos no ordenamento jurídico brasileiro retira assim a sobrecarga do poder judiciário de forma que flexibilize oferecendo uma alternativa eficaz. Assim como com a consensualidade, a resolução consensual de conflitos é mais econômica e não algo tão duradouro como as ações judiciais, o que com isso, é ofertado redução dos tempos e dá-se ênfase no princípio da celeridade processual. O que ao final os meios consensuais oferecem maior flexibilidade e adaptabilidade.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm) Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm). Acesso em: 26 out. 2023

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm) Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado de Pernambuco (Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público e Social). **Nota Técnica nº 04/2020 - PGJ-CAOP**. Disponível em: <https://cao.mppe.mp.br/documents/d/caos/nota-tecnica-04-2020-acordo-de-nao-persecucao-civel?download=true>. Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Ministério Público do Estado de São Paulo (Centro de Apoio Operacional de Patrimônio Público e Social). **Nota Técnica nº. 02/2020 - PGJ-CAOP**. Disponível em: [https://mpsp.mp.br/documents/portlet\\_file\\_entry/20122/2676665.pdf/f038a222-803d-83b2-e8f8-a81730853632](https://mpsp.mp.br/documents/portlet_file_entry/20122/2676665.pdf/f038a222-803d-83b2-e8f8-a81730853632). Acesso em: 26 out. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 329**. Direito Processual Civil - Ação Civil Pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2006]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27329%27.num.&O=JT>. Acesso em: 26 fev. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Primeira Turma). **Agravo em Recurso Especial n°**

**1314581-SP**. Agravante: Carlos Eduardo Pignatari. Agravado: Ministério Público do Estado de

São Paulo. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília: 1 mar. 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=91&documento\\_sequencial=117538652&registro\\_numero=201801487315&peticao\\_numero=202000579362&publicacao\\_data=20210301&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=91&documento_sequencial=117538652&registro_numero=201801487315&peticao_numero=202000579362&publicacao_data=20210301&formato=PDF). Acesso em: 27 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Recurso Extraordinário**

**843989/PR**. Leis 14.230/2021 e 8.429/92. Necessidade de observância da constitucionalização de regras rígidas de regência da Administração Pública e responsabilização dos agentes públicos corruptos previstas no artigo 37 da CF. Inaplicabilidade do Artigo 5º, XI da Constituição. Relator(a): Min. Alexandre De Moraes, 18 de agosto de 2022. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur473324/false>. Acesso em: 27 out. 2023.

BETTI, Bruno. **Improbidade Administrativa à luz da Lei n° 14.230/21**. 2 ed. Brasília; Cpluris, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **O papel do no avanço da**

**consensualidade no Brasil.2021**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/artigo-o-papel-do-cnj-no-avanco-da-consensualidade-no-brasil/>. Acesso em: 8 maio 2024.

LANE, Renata. **Acordos na improbidade administrativa: termo de ajustamento de conduta, acordo de não persecução cível e acordo de leniência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

MARTINS, Luciano Varejão Dias. (COORD). **Cartilha pergunta e respostas Acordo de Não Persecução Cível**. 1 ed. 2021. Disponível:

<https://www.mpac.mp.br/wp-content/uploads/Cartilha-Perguntas-e-Respostas-sobre-Acordo-de-na%CC%83o-Persecuc%CC%A7a%CC%83o-Ci%CC%81vel-.pdf>

Acesso em: 26 fev. 2024.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 13. ed. São Paulo: Saraivajur, 2023.

MEDUAR, Odete. **Controle de Administração Pública**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Novas tendências da Democracia:

Consenso e Direito Público na Virada do Século – o Caso Brasileiro. **Revista**

**Brasileira de Direito Público**, v. 3, Belo Horizonte, Fórum, 2016. Disponível em:

<https://pge.rj.gov.br/comum/code/MostrarArquivo.php?C=ODc3OQ%2C%2C>. Acesso em: 8 maio 2024.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **Direito Administrativo**, Florianópolis. 2017. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/2013/1942>. Acesso em: 4 fev. 2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina. O Consenso em Matéria de Improbidade Administrativa: Limites e Controvérsias em torno do Acordo de não Persecução Cível Introduzido na Lei N° 8.429/1992 pela Lei N° 13.964/2019. **Revista Interdisciplinar de Direito**, v.18, n. 1, p. 145-162. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/845/609>. Acesso em: 4 fev. 2024

QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro. **O acordo de não persecução cível nos tribunais**.2021. Disponível em: [https://www.anpr.org.br/images/2021/08/O\\_acordo\\_de\\_na%CC%83o\\_persecuc%CC%A7a%CC%83o\\_ci%CC%81vel\\_nos\\_tribunais.pdf](https://www.anpr.org.br/images/2021/08/O_acordo_de_na%CC%83o_persecuc%CC%A7a%CC%83o_ci%CC%81vel_nos_tribunais.pdf). Acesso em: 26 fev. 2024.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. Disponível em: <https://direitoufma2010.files.wordpress.com/2010/05/miguel-reale-filosofia-do-direito.pdf> Acesso em: 26 fev. 2024.